

AO EXPEDIENTE DO Dia
01.09.04
25.08.04



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE - SARGENTO DENIS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
02
P. de Lei n.
624/2004
Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 624/2004

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A INSTITUIR O PLANO DE SEGURO INDENIZATÓRIO PARA OS POLICIAIS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. - 1º - Autoriza o Poder Executivo Estadual Institui o Plano de Seguro Indenizatório para os Policiais Militares e Civis que forem mortos ou feridos em pleno exercício do dever.

Parágrafo único - O plano de seguro indenizatório tem como finalidade assegurar o sustento da família do Policial.

Art. - 2º - Caberá ao Poder Público Estadual estipular o valor do seguro a ser pago à família, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. - 3º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação da presente Lei.

Art. - 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. - 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 25 de maio 2004.

Sargento Denis
Deputado Estadual - PV

2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
03
Luis
P. de W...
024/102
Estado da Paraíba

JUSTIFICATIVA

Já é comum em outros Estados da Federação a instituição deste Seguro Indenizatório, com o objetivo de assegurar o sustento da família do Policial que for morto ou ferido gravemente no irrestrito cumprimento do dever.

A profissão do Policial é acompanhada de um grande grau de periculosidade, tendo em vista, que coloca constantemente, o policial em risco de vida permanente e, conseqüentemente, deixando seus familiares em desespero e na maioria das vezes desamparados quando da ocorrência de fatalidades, no exercício do dever, podendo ser um ferimento por invalidez ou perder sua vida.

A Pensão da qual a família do Policial tem direito não é suficiente para manter sua prole.

Logo, não poderemos, deixar de dar uma melhor assistência e segurança às famílias destes nobres policiais que a todo instante expõe sua integridade física em defesa da sociedade.

Portanto, nobres pares, a presente propositura faz justiça a esta classe tão discriminada durante cento e sessenta anos de existência.


Sargento Denis
Deputado Estadual - PV

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Ass. nº. _____ sob o nº 624/04
Em 25/8 /2003
P/ Vilmar Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constatou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/09 /2003
P/ Vilmar Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 01/09 /2003.
P/ Fabiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 01/09 /2003
Luiz Reis
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
SILVAN FERREIRA
Em 26/10 /2003
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2003
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 (duas) Pagina (S).
Em 25/08 /2003
[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___ / ___ /2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 624/2004

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A INSTITUIR O PLANO DE SEGURO INDENIZATÓRIO PARA OS POLICIAIS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Sargento Denis.

RELATOR: Dep. Gilvan Freire.

PARECER Nº 676/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 624/2004**, da lavra do ilustre **Deputado Sargento Dênis**, e que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a Instituir o Plano de Seguro Indenizatório para os Policiais Civis e Militares do Estado da Paraíba, e dá outras providências."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

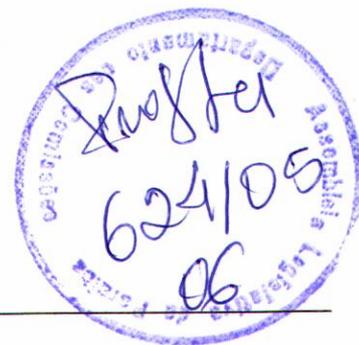
O Projeto de Lei em exame tem por objetivo, autorizar o Poder Executivo Instituir o Plano de Seguro Indenizatório para os policiais militares e civis, sob a argumentação que é comum em outros Estados da Federação a instituição deste Seguro Indenizatório e que a profissão do Policial é acompanhada de um grau de periculosidade, tendo em vista, que coloca constantemente, o policial em risco de vida permanente e, conseqüentemente, deixando seus familiares em desespero e na maioria dos casos desamparados quando da ocorrência de fatalidades.

A matéria legislativa epigrafada é de relevante e inegável interesse público, tomando como norte a simples leitura da propositura, bem como, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo autor em suas justificativas.

Não obstante, entendo, que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo é matéria legislativa de competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no art. 63, § 1º, alínea "b" da Constituição Estadual, que assim declara:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 - [.....]."

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista Caio Tácito:

"Não inicia a lei que quer. Mas quem pode à luz da Constituição".

Não é outro o posicionamento dos Tribunais sobre o assunto, merecendo aqui destacar, a obra **"A Constituição na Visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo"** – Brasília: Tribunal Regional Federal da 1º Região, Gabinete da Revista; Editora Saraiva, 1997 – Volume 2, pág. 592, citando **J. Cretella Júnior**, afirma:

"A iniciativa pode, racione materiae, ser geral ou reservada, consistindo a primeira no direito à prerrogativa dos seus titulares de propor ao Congresso Nacional a criação de direito novo a respeito de qualquer assunto, exceto aquele ao qual a própria Constituição já vincula a certo e determinado titular, consistindo a iniciativa reservada na vinculação de determinadas matérias a determinados titulares, excluídos, assim, todos os demais, interditos de qualquer iniciativa a respeito."

Desse modo, juridicamente o presente projeto não tem como lograr o êxito pretendido pelo autor, haja vista que padece de vício formal de iniciativa, quando ensina a doutrina e a jurisprudência pátria, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto, conforme anotações ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais – Interpretação e Julgados artigo por artigo, vol. 2, 1997, Ed. Saraiva, p. 592, citando Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários..., v. 2, op. cit., p. 95, "in verbis":

"A violação dessa regra importa, como é óbvio, em violação da Constituição. Vicia, por isso, inapelavelmente qualquer projeto".

A jurisprudência do STF (v. Súmula 5) entendia o contrário, apesar da forte crítica de grande parte da doutrina. Essa orientação, todavia, foi mudada. O leading case a este propósito está na representação n. 890-GB, na linha da qual se pode citar a decisão da representação n. 1.051/1-GO, relatada pelo Ministro Moreira Alves. Nestes arestos está a tese de que a sanção não convalida defeito de iniciativa.

Obs. grifo nosso.

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 624/2004**, por erro formal de iniciativa, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2004.

Dep. Gilvan Freire.
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei N° 624/2004**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2004.

DEP. Fábio Nogueira.
Presidente

DEP. Gilvan Freire.
Relator

DEP. Vital Filho.
Membro

DEP. Edina Wanderley.
Membro

DEP. Gervásio Maia Filho.
Membro

Dep. Fausto Oliveira.
Membro

Dep. Rodrigo Soares
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 20/10/2004